



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.
SERVIÇOS CENTRAIS

CONSELHO DIRECTIVO

8

DELIBERAÇÃO

Assunto: **Encerramento do Estabelecimento de Apoio Social não licenciado denominado “sem denominação”, propriedade de Jorge Lourenço e Ana Paula Moura Marques Lourenço, sito em Av. da Liberdade n.º 87, 7400-219 Ponte de Sôr** N.º 051/11

Data 2011/ 06 /01

Após apreciação dos autos do processo administrativo que correram os seus termos no Serviço de Fiscalização de Alentejo (com a intervenção do Centro Distrital de Portalegre), tendo em consideração o disposto nos artigos 3.º e 5.º dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, IP (ISS,IP) aprovados pelo Decreto-Lei n.º 214/2007, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 163/2008, de 8 de Agosto, e dando cumprimento ao estipulado nos art.ºs 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, o Conselho Directivo do ISS, IP delibera o seguinte:

1. Ratificar, ao abrigo do art.º 137.º do Código do Procedimento Administrativo, o acto de encerramento urgente do estabelecimento de apoio social não licenciado, com fins lucrativos, que exercia actividade do âmbito da segurança social, mediante o desenvolvimento da resposta social de Lar para Idosos, denominado “sem denominação”, propriedade de Jorge Lourenço e Ana Paula Moura Marques Lourenço, sito em Av. da Liberdade n.º 87, 7400-219 Ponte de Sôr, praticado por Serviço de Fiscalização do Alentejo, em 04-05-2011, com base nos seguintes fundamentos de facto e de direito:
 - a) O estabelecimento apresentava deficiências graves nas condições de instalação, segurança, funcionamento, salubridade, higiene e conforto, que punham em causa os direitos dos utentes e a sua qualidade de vida: O estabelecimento apresentava deficiências graves nas condições de instalação e funcionamento, que se manifestavam especialmente nos seguintes aspectos:
 - b) Inadequação das instalações, comprovada pela existência de um quarto improvisado numa marquise, sem porta, apenas uma cortina a separar do corredor e instalação sanitária e outro interior sem ventilação natural ou forçada, cuja janela dá para o quarto da marquise., o que coloca os utentes em condições que coíbem a privacidade e atentam contra a dignidade pessoal dos mesmos, sem botão de chamada ou luz de vigília que permita a circulação nocturna sem utilização da iluminação normal,
 - c) Instalações sanitárias, com sanita sem apoios, lavatório e banheira, apresentando elevado risco de lesões traumáticas, por queda, para os utentes;
 - d) A área de confecção dos alimentos, não se encontra adaptada para o serviço que presta; No que concerne à preparação, armazenamento e conservação de alimentos, não são

DELIBERAÇÃO

levados a cabo quaisquer procedimentos de Análise de Pontos Críticos de Controle (HACCP)-Higiene Alimentar

- e) Ausência de áreas funcionais, tais como, gabinete de saúde, lavandaria e área de acesso. Estes condicionalismos encontram-se devidamente documentados nos ponto 3.1 do presente relatório.
 - f) Faltas gravíssimas nas condições de segurança pois o estabelecimento não possuía extintores, não dispunha de sistema de detecção de incêndios ou luzes de emergência, havia botijas de gás no interior da habitação debaixo de tomadas de electricidade,, não existia os pareceres obrigatórios, designadamente, os pareceres da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e da Autoridade de Saúde, como se documenta no ponto 3.4 do relatório acima referido.
 - g) Mais, no âmbito da avaliação das condições gerais de funcionamento do estabelecimento, foi verificado o incumprimento das seguintes normas e obrigações; Relativamente às admissões, não existia o livro de registo de admissão de utentes, O estabelecimento não tinha afixado os documentos, conforme dispõe o artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março:
 - h) O estabelecimento não dispõe de livro de reclamações, nem está fixado o Aviso da sua existência
 - i) Não existe regulamento interno, não eram celebrados contratos de alojamento e prestação de serviços com os utentes ou seus familiares,;
 - j) Tais factos constituem fundamento de encerramento do estabelecimento, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 35.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março.
2. Mais se delibera a afixação de aviso na porta principal de acesso ao estabelecimento, que aí se deve manter pelo prazo de 30 dias, conforme disposto no n.º 3, do art.º 40.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março.
3. Deve a entidade proprietária ser notificada da presente deliberação, com indicação de que o não acatamento da decisão, para além de ser susceptível de conduzir à aplicação de sanções administrativas a que houver lugar, constitui crime de desobediência, passível de procedimento criminal, nos termos legais aplicáveis.

P'º Conselho Directivo



Edmundo Martinho

Presidente